

## O PODER CONSTITUINTE E AS REVISÕES DA CONSTITUIÇÃO PORTUGUESA DE 1976: PROPOSTA DE UM OLHAR ALTERNATIVO

Maíra Tito<sup>1</sup>

### RESUMO:

O presente artigo aborda as revisões da Constituição da República Portuguesa de 1976 e as confronta com duas teorias distintas sobre Poder Constituinte; a de Antonio NEGRI e a de José Joaquim Gomes CANOTILHO. Inicialmente é feita uma breve contextualização biográfica do filósofo italiano Antonio NEGRI, seguida da abordagem conceitual de sua teoria sobre Poder Constituinte, frente à teoria de CANOTILHO. Após a narrativa histórica que permite a compreensão das circunstâncias em que foi concebida a Constituição Portuguesa de 1976, analisa-se as características daquela Carta. Segue então uma abordagem de ordem política e jurídica sobre a tendência contemporânea de agrupamento dos Estados em blocos econômicos, partindo finalmente para a proposta de aplicação da teoria de NEGRI às Revisões Constitucionais citadas. Os argumentos pretendem conduzir o leitor a uma possível alternativa ao olhar do qual serve-se a doutrina predominante ao tratar do Poder Constituinte, sua natureza, suas supostamente complementares manifestações; originária e derivada. Analisando um caso real de mutação constitucional, é possível avaliar com maior clareza a existência ou ausência de sintonia entre as teorias sobre o Poder Constituinte e o que ocorre no mundo dos fatos, bem como suas consequências.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito Internacional Econômico, Política Internacional, Direito Comparado, Constituição, Poder Constituinte, Poder Constituído, Antonio NEGRI, Portugal, União Européia.

### ABSTRACT:

This paper discusses the revisions of the Constitution of the Republic of Portugal, 1976, and confront them with two distinct theories about Constituent Power; the theory by Antonio NEGRI and the theory by José Joaquim Gomes CANOTILHO. First it made a biographical context of the Italian philosopher Antonio NEGRI, followed by the conceptual approach of his theory on Constituent Power, at the theory of CANOTILHO. After the historical narrative that allows the understanding of the circumstances in which the Portuguese Constitution of 1976 was conceived, analyzes the characteristics that Charter. Then analyzes the political e legal ordem about the contemporary trend of grouping the States in economic blocks. Finally analyses the proposal application of the NEGRI's theory.

**KEYWORDS:** International Economic Law, International Politics, Comparative Law, Constitution, Constituent Power, Power Established, Antonio NEGRI, Portugal, European Union.

---

<sup>1</sup> Assessora do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e aluna do Programa de Mestrado em Direito Internacional Econômico da Universidade Católica de Brasília. E-mail: mairatito@gmail.com

## **SUMÁRIO**

- 1. Antonio NEGRI: o homem e a luta**
- 2. Poder Constituinte e Poder Constituído**
- 3. A Constituição portuguesa de 1976**
- 4. A Configuração do poder e a União Européia**
- 5. As Revisões constitucionais em Portugal**
- 6. Conclusões**

### **1. Antonio NEGRI: O Homem e a Luta**

O filósofo italiano Antonio NEGRI nasceu em Pádua, no Vêneto, numa família lá estabelecida desde a década de 1930. Era uma região extremamente pobre onde predominava o êxodo. Em sua casa não havia água quente e o mofo e infiltrações estavam por toda a parte. Seu pai foi um dos fundadores do Partido Comunista em Livorno, em 1921, e trabalhava como secretário numa prefeitura de aldeia próxima a Módena. Durante o período fascista ele foi humilhado, espancado, perseguido, e morreu em 1936 quando NEGRI tinha dois anos. Sua mãe era professora numa escola primária e trabalhava longos turnos para dar boas condições aos filhos.

No início dos anos 60, quando NEGRI concluía seus estudos universitários, dois caminhos revelaram-se a ele: o de militante político e o de pesquisador. Frustrados com a sociedade em que viviam, os estudantes decidiram reunir-se em comunidades que viviam “a serviço de um General Intellecto que conhecia a ação, exatamente como em Spinoza. E a ação era literalmente a busca e a construção do comum, ou seja, também a afirmação

da imanência absoluta desse comum. Mas era também a ação como paixão do comum”.<sup>2</sup> Nesta época, NEGRI participou da experiência dos “Quaderni Rossi”, a revista que esteve na base daquilo que mais tarde ficaria conhecido como “operarismo italiano”. Ele participou ainda de comitês de base e organizou greves que reuniam estudantes e operários de Veneza, Pádua e Porto Maghera.

Havia na Itália uma tradição comunista ancorada na memória da resistência ao fascismo durante a Segunda Guerra Mundial. A resistência antifascista permeou várias culturas italianas e apresenta uma certa homogeneidade com as lutas sociais pós-guerra. A crise no catolicismo na época de João XXIII reflete a realidade os párocos defrontados com as mudanças bruscas dos valores e da economia. Os jovens defrontavam-se com a resistência ao modo capitalista de vida e a emergência do modelo de trabalho intelectual. Tudo isso, somado à tradição comunista de luta de classes e ao problema da imigração interna, determinou a radicalização das lutas, uma “guerra de classes”. Na análise de Antonio NEGRI, o que aconteceu a partir de 1968 foi automaticamente relacionado à anterior “resistência”, o que permitiu que o movimento se tornasse profundo e duradouro. Em Milão, por exemplo, haviam bairros autogeridos em que não se pagava impostos, transportes ou aluguéis. Segundo NEGRI:

O paradoxo é que estava em ação uma tal força de invenção e de produção, uma tal alegria que só precisava se expressar... (...) Você não pode imaginar o que representou o movimento de contestação nos anos 70. Havia alegria. (...) Estávamos numa imanência total, era uma experiência feita, vivenciada, desejada. Tornar comum essa experiência é liberdade. Tudo isso é

---

<sup>2</sup> NEGRI, Antonio. **De Volta: Abecedário Biopolítico**. 1ª Edição. Rio de Janeiro: Record, 2006, p. 42.

o que os gregos chamam de Bios, ou seja, a vida em seu conjunto. O salário não é mais importante que as lutas, nem a família mais importante que a comunidade ou a vida intelectual mais importante que a gestão dos corpos: a coisa absolutamente revolucionária era justamente querer viver a totalidade da experiência humana. (...) 1968 não era uma revolução, era a reinvenção da produção da vida.<sup>3</sup>

Após 1968, NEGRI ficou ainda por dois anos em Veneza, partindo depois para militar junto com operários de grandes empresas como a Fiat Turino, Pirelli e Alfa Romeo. Era embrião do que viria a ser conhecido como “Autonomia Operária”.

A Itália era governada pela democracia cristã, porém o Partido Comunista chegava a 35% dos votos. Como reação ao 1968 houve, no início da década de 1970, uma aliança entre o catolicismo e o stalinismo. O primeiro grande atentado na Itália recém-saída da guerra fria, o massacre da Piazza de Fontana, foi, segundo NEGRI, um ato do Estado, que aproveitou-se do clima anticomunista da época para acusar de violência os líderes de movimentos de esquerda.

Diante da violência cada vez maior das forças da ordem, as pessoas que participavam das manifestações começaram a levar uma arma para se defender. A pressão funcionava em todos os níveis: na fábrica, nas ruas, por toda a parte... havia incontáveis demissões. Então os extremistas responderam de forma militar, pois já então todas as outras respostas haviam tornado-se impossíveis, até que se chegou a um momento muito difícil, em 1977. O momento-chave foi representado pelas manifestações de Bolonha, em setembro. Havia tanques na cidade... Alguns intelectuais franceses vieram à Itália, havia Deleuze, Foucault, toda a esquerda intelectual se opunha à repressão.<sup>4</sup>

Então, em 1979, no que ficou conhecido como “processo de 7 de abril”, começou a detenção em massa de líderes de extrema esquerda, universitários

---

<sup>3</sup> NEGRI, Antonio. **De Volta: Abecedário Biopolítico**. 1ª Edição. Rio de Janeiro: Record, 2006, p. 35.

<sup>4</sup> Ibidem, p. 17.

acusados de insurreição armada contra o Estado, entre eles Antonio NEGRI. Não havia limites para a prisão preventiva, e aqueles que escreviam sobre idéias revolucionárias eram necessariamente perigosos. O grupo de NEGRI defendia as idéias comunistas, e não o Partido Comunista. Eles eram contra toda forma de totalitarismo e buscavam uma autêntica redistribuição das riquezas.

Frequentemente confundido com membros das Brigadas Vermelhas, o grupo extremista de esquerda da época, NEGRI faz questão de dirimir a confusão esclarecendo que apenas conhecia alguns membros da organização e juntamente com eles havia fundado uma revista, a Contro-Informazione. Quando os atos das Brigadas tornaram-se violentos, NEGRI e seus companheiros declararam conjuntamente que não tinham mais ligação com o grupo.

Nós redigimos um documento para firmá-lo. Demos-lhe o nome de 'Documento dos 90'. Declarávamos que a luta armada tinha acabado e que todos aqueles que a levassem adiante a partir de então eram inimigos. (...) Declaramos uma política de separação total em relação à luta armada. Começamos essa ação em 1981-1982, e os brigadistas acabaram nos seguindo em 1986. (...) Foi o que chamamos 'dissociação'.<sup>5</sup>

Ainda assim, NEGRI foi acusado de inúmeros assassinatos a sangue frio de empresários, jornalistas, policiais e um juiz que era seu amigo pessoal. No caso do seqüestro de Aldo Moro houve até mesmo um falso reconhecimento da voz de NEGRI, por especialistas, como a voz que telefonava à família dele para negociar. Após ser acusado de ser o mentor ideológico e chefe militar das Brigadas Vermelhas, foi salvo ironicamente por

---

<sup>5</sup> NEGRI, Antonio. **De Volta: Abecedário Biopolítico**. 1ª Edição. Rio de Janeiro: Record, 2006, p. 24.

um “arrependido”, que mandou metade das Brigadas para a cadeia e explicou à justiça que NEGRI era, na verdade, inimigo das Brigadas.

Após quatro anos de prisão de segurança máxima, NEGRI foi eleito Deputado e pôde sair. Dois meses depois, a própria Câmara dos Deputados votou sua perda de imunidade parlamentar por 300 votos a 296, condenando NEGRI a voltar para a prisão. Temendo por sua vida, NEGRI fugiu para a França, onde viveria clandestinamente os próximos treze anos.

Ao chegar na França, em 1984, teve sua primeira filha. Enquanto morava em apartamentos cedidos pela Anistia Internacional ou por amigos, como Félix Guatarri, que preparou sua chegada ao país, na Itália o ódio por aquilo que NEGRI significava havia solidificado, e o presidente da república fazia declarações públicas sobre como ele era um ser ignóbil.

Anos depois NEGRI quis voltar para a Itália acreditando ser possível retomar sua luta, porém as esperanças foram dilaceradas por uma imprensa que perpetuou a imagem de uma volta por motivos egoístas e uma justiça que anulou sua história acrescentando apenas três anos e meio de detenção em sua pena. A volta à Itália coincidiu com a separação de sua companheira na França e com o momento de conclusão da obra “Império” em conjunto com o filósofo americano Michael Hardt. Em 1997 NEGRI foi para a central penitenciária de Roma-Rebibbia, de onde saiu no regime de trabalho externo (durante o dia) somente em setembro de 1998. Para NEGRI não era realmente um retorno. A Itália, e particularmente Roma, eram-lhe difíceis de entender. “E

é somente quando os amigos voltam a sorrir para nós e os inimigos voltam a nos temer que recuperamos um lugar na vida”.<sup>6</sup>

Antonio NEGRI vive hoje em Pádua, onde leciona em sua Universidade.

## 2. Poder Constituinte e Poder Constituído

A doutrina tradicional de Direito Constitucional apresenta, entre outras, a definição de poder constituinte como “uma questão de 'poder', de 'força', ou de 'autoridade política' que está em condições de, numa determinada situação concreta, criar, garantir ou eliminar uma Constituição entendida como lei fundamental de uma comunidade política”.<sup>7</sup> O filósofo italiano Antonio NEGRI apresenta posição diversa, afirmando que “falar de poder constituinte é falar de democracia”,<sup>8</sup> apresentando-o “como expansão revolucionária da capacidade humana de construir a história, como ato de inovação e, portanto, como procedimento absoluto”.<sup>9</sup> Ao aproximar o conceito de poder constituinte do processo histórico democrático, NEGRI afirma ainda que ele não é apenas “fonte onipotente e expansiva que produz as normas constitucionais de todos os ordenamentos jurídicos, mas também o sujeito desta produção”.<sup>10</sup> Para NEGRI, é necessário aceitar o conceito de Poder Constituinte como o conceito

---

<sup>6</sup> NEGRI, Antonio. **De Volta: Abecedário Biopolítico**. 1ª Edição. Rio de Janeiro: Record, 2006, p. 182.

<sup>7</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7a Edição. Editora Livraria Almedina: Coimbra, 2003, p. 65.

<sup>8</sup> NEGRI, Antonio. **O Poder Constituinte: ensaio sobre as alternativas da modernidade**. DP&A: Rio de Janeiro, 2002, p. 7.

<sup>9</sup> Ibidem, p. 40.

<sup>10</sup> Ibidem, p. 7.

de uma crise, para somente então encontrar sua definição na definição desta crise, o que, acredita ele, não foi realizado pela ciência jurídica em suas mais variadas vertentes na busca pelo conceito.

São da mesma forma antagônicos os conceitos relativos ao poder de revisão e interpretação das normas constitucionais, denominado Poder Constituinte Derivado pela doutrina tradicional e Poder Constituído por NEGRI. Sobre o primeiro, CANOTILHO observa que a “tensão entre poder constituinte incondicionado e obrigatoriedade jurídica da constituição justificará a introdução do conceito de **poder constituinte derivado** ou **poder de revisão constitucional** a quem compete alterar, nos termos da constituição, as normas ou princípios por esta fixados”<sup>11</sup> (grifou-se).

A interpretação de NEGRI é diversa:

(...) O moderno é, assim, a negação de toda possibilidade de que a multidão possa se exprimir como subjetividade. Numa primeira definição, o moderno consiste nisto. Portanto, não é estranho, nem pode ser considerado imprevisto, que ao poder constituinte não possa ser concedido espaço algum. Quando ele emerge, deve ser reduzido à extraordinariedade; quando se impõe, deve ser definido como exterioridade; quando triunfa sobre toda interdição, exclusão ou repressão, deve ser neutralizado num “termidor” qualquer. O Poder constituído é esta negação.<sup>12</sup>

O fenômeno de produção de normas constitucionais, abrangidos os fenômenos de interpretação e revisão das mesmas, pode ser estudado sob ambos os pontos de vista acima citados, sendo que o olhar de Antonio NEGRI é o que, aparentemente, guarda mais sintonia com o fato tomado como objeto neste ensaio: as revisões da Constituição da República Portuguesa de 1976.

---

<sup>11</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição.**, 7a Edição. Editora Livraria Almedina: Coimbra, 2003, p. 74.

<sup>12</sup> NEGRI, Antonio. **O Poder Constituinte: ensaio sobre as alternativas da modernidade.** DP&A: Rio de Janeiro, 2002, p. 448.

### **3. A Constituição Portuguesa de 1976**

A luta do povo português contra o fascismo e contra a guerra colonial em 1973 e 1974 materializou-se num poderoso movimento de massas, tendo a classe operária como sua primeira frente. Embora a repressão caísse violentamente sobre o movimento operário, nunca o fascismo conseguiu desintegrar a organização dos trabalhadores. A segunda frente foi o movimento democrático, que associava trabalho legal e trabalho clandestino, organizando métodos de ação em massa. O movimento juvenil, terceira frente entre os revoltosos, esteve sempre ocupado das atividades mais perigosas como agitação clandestina e manifestações de rua. A quarta frente, as classes médias, representavam a resistência intelectual, fazendo oposição por meio de criações culturais e literárias. Porém a quinta frente revolucionária, as Forças Armadas, foi a mais determinante para o fim da ditadura. Os militares, que haviam sido por mais de meio século o ponto de apoio ao ditador Salazar, acabaram por conscientizar-se da necessidade do fim da guerra, o que culminou na união do “movimento dos capitães” e do levante popular. Em 25 de abril de 1974, ambos tomaram as ruas do país, povo e militares lado a lado, cravos enfeitando os fuzis, pondo fim à ditadura fascista de Salazar. Na Constituição da República Portuguesa promulgada em 2 de abril de 1976, ainda vigente, os ideais da Revolução dos Cravos são claramente expressos no artigo primeiro do texto original: “Portugal é uma república soberana, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade popular empenhada na sua transformação numa sociedade sem classes”.

Nas palavras de J. J. Gomes CANOTILHO:

O problema da extensão da idéia de democracia foi ‘decidido’ no texto originário da Constituição Portuguesa de 1976 através da opção socialista (art. 2º). Para esta opção (que, de resto, não se identificava com qualquer posição ou doutrina particular) contribuíram vários factores, todos eles expressos ou implícitos em considerações anteriores sobre a génese da democracia social e económica: a) a democracia social e económica é indissociável do problema da reconversão da estrutura dos meios de produção num sentido socialista (art 9º/d); b) a democracia social é uma ‘questão de trabalho’ intimamente ligada às classes trabalhadoras (cfr. arts. 59º e 60º); c) a democracia social e económica com base no princípio socialista é uma forma de reacção e contraposição a relações de produção capitalista (cfr. primitivos arts. 89º e 96º), que, entre nós, se alicerçam frequentemente em sistemas políticos autoritários e fascizantes (cfr. Preâmbulo); d) a democracia social e económica assente na apropriação colectiva dos principais meios de produção é uma forma de garantia da efectivação de direitos sociais, económicos e culturais (art 9º/d); e) a democracia social e económica, alicerçada no princípio socialista, aponta para a abolição da exploração e opressão do homem pelo homem (cfr., sobretudo, art 9º/d).<sup>13</sup>

Conforme observado pelo professor Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy, no próprio preâmbulo da Constituição “escreveu-se que libertar Portugal da ditadura, da opressão e do colonialismo representou uma transformação revolucionária e o início de uma viragem histórica da sociedade portuguesa”.<sup>14</sup>

Em relação à sua estrutura, a Carta abraçou o constitucionalismo clássico, ao afirmar a soberania uma e indivisível da nação, e também o legalismo e a supremacia constitucional, determinando que o Estado subordina-se à Constituição e funda-se na legalidade democrática. O texto promove ainda a universalidade dos direitos e do acesso à justiça, a igualdade entre homens e mulheres, liberdade de consciência e de culto e o sufrágio universal. Outro efeito notável da Constituição Portuguesa de 1976 é que “a

---

<sup>13</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**, 7a Edição. Editora Livraria Almedina: Coimbra, 2003, p. 335.

<sup>14</sup> GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. **Direito Constitucional Comparado**. 1ª Edição. Sérgio Antonio Fabris Editor: Porto Alegre, 2006, p. 175.

força jurídica dos preceitos protetores dos direitos fundamentais são imediata e diretamente aplicáveis, vinculando entidades públicas e privadas”.<sup>15</sup>

Aspecto curioso é a garantia, no texto constitucional, do direito de resistência, ao prever que “todos têm o direito de resistir a qualquer ordem que ofenda os seus direitos, liberdades e garantias e de repelir pela força qualquer agressão, quando não seja possível o recorrer à autoridade pública”.<sup>16</sup>

A vontade do Poder Constituinte naquela época foi determinante no sentido de estabelecer princípios econômicos e políticos condescendentes com o regime socialista. A Constituição Portuguesa de 1976, em seu texto original, reflete opções ideológicas acentuadas que não comportavam qualquer aproximação com a Europa denominada “capitalista”. Tais opções, entretanto, não tiveram longa vida.

#### 4. A Configuração do Poder e a União Européia

No jogo de xadrez do equilíbrio de poder entre nações, as peças movem-se rapidamente e os Estados devem estar sempre atentos para diferentes alinhamentos formando-se ao seu redor, sob pena de restarem isolados na defesa de seus interesses. Na Europa não tem sido diferente. Do simples “sistema sanduíche da política internacional”<sup>17</sup> (onde os países aliam-

---

<sup>15</sup> GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. **Direito Constitucional Comparado**. 1ª Edição. Sérgio Antonio Fabris Editor: Porto Alegre, 2006, p. 179.

<sup>16</sup> Constituição da República Portuguesa de 1976.

<sup>17</sup> HAMILTON, Sir Hamish. **Personalities and Powers**, 1ª Edição. Harper & Row: Londres, 1965, p. 111-12.

se aos inimigos dos inimigos) ao complexo “equilíbrio múltiplo de poder”<sup>18</sup> (onde grandes potências de força semelhante trocam de aliado entre si), a configuração do poder na Europa vem sofrendo alterações dinâmicas no decorrer dos últimos séculos.

Com o surgimento da União Européia – no início um conglomerado de comunidades econômicas e atualmente um bloco transnacional regido pelo Direito Comunitário – em 1992 por meio do Tratado de Maastricht, a dinâmica dos alinhamentos estabilizou-se. O comunismo mostrava-se uma opção ultrapassada e os pequenos países do Velho Mundo foram tomados pela necessidade de unir-se para disputar o mercado capitalista em condições de igualdade com as grandes potências econômicas emergentes. Outra tendência histórica no período pós-Guerra Fria, bem observada por Samuel P. Huntington, era a de formação de “uma ordem mundial baseada na civilização” onde “os países se agrupam em torno de Estados líderes ou de núcleos de suas civilizações”.<sup>19</sup> Na tentativa de responder a questões elementares como “Quem somos nós?”, as pessoas voltaram-se para uma definição de si baseada em grupos culturais; tribos, grupos étnicos, comunidades religiosas, nações ou civilizações, como no caso da Europa. A política mundial é reconfigurada seguindo linhas culturais e civilizacionais. A rivalidade de superpotências é substituída pelo choque das civilizações ocidental e oriental.

---

<sup>18</sup> WIGHT, Martin. **A Política do Poder**, 2ª Edição. Ed. Universidade de Brasília: São Paulo, 2002, p. 168.

<sup>19</sup> HUNTINGTON, Samuel P. **O Choque das Civilizações**, 1ª Edição. Editora Objetiva: Rio de Janeiro, 1997, p. 19.

Neste cenário, Portugal dá o passo definitivo de rompimento com suas raízes constitucionais da época da Revolução dos Cravos, aderindo ao novo modelo econômico e, por fim, ao alinhamento da União Européia em 1995.

Visando acolher a nova ordem, deve arcar com profundas transformações internas, naturalmente, como observa o professor Jorge Fontoura:

Nas novas clivagens trazidas pelo direito comunitário europeu, celeremente construído sobre os escombros de uma plethora de convicções seculares pretensamente dogmático-jurídicas, são inúmeros os exemplos do inexorável choque entre o que corajosamente deve ser feito e o que claramente precisa ser mudado, prosaica síntese da dialética da evolução.<sup>20</sup>

## 5. As Revisões Constitucionais em Portugal

As primeiras eleições legislativas democráticas no período pós-Salazar ocorreram em abril de 1976, e o slogan vencedor “A Europa Está Conosco” denota posições ideológicas e partidárias que demandariam profundas alterações no texto constitucional recentemente aprovado. As negociações de adesão de Portugal à Comunidade Européia iniciaram-se em 1979 com a abertura do dossiê da Política Regional e Auxílios de Estado pela arte portuguesa, que assumiu desde o início o compromisso de aplicação integral do acervo comunitário a partir da data de adesão.<sup>21</sup> A oficialização do pedido de adesão de Portugal às Comunidades Europeias implicaria em alterações na estrutura político-institucional do Estado e nas opções assumidas em nível constitucional em matéria econômica e social, que não comportavam a

---

<sup>20</sup> FONTOURA, Jorge. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília a. 36 n. 143 jul/set 1999, p. 258.

<sup>21</sup> PIRES, Luis Madureira. **A Política Regional Européia e Portugal**, Fundação Calouste Gulbenkian: Lisboa, 1998, p. 40.

generalidade dos princípios e estruturantes das Comunidades a que se pretendia aderir.

A primeira revisão à Constituição de 1976 (publicada no Diário da República de 30 de setembro de 1982), apresentou alterações dorsais ao texto como, por exemplo, a substituição no art. 2º de “assegurar a transição para o socialismo mediante a criação de condições para o exercício democrático do poder pelas classes trabalhadoras” (objetivo da República Portuguesa) por “assegurar a transição para o socialismo mediante a realização da democracia económica, social e cultural e o aprofundamento da democracia participativa”.

A segunda revisão, datada de 8 de julho de 1989, substituiu inteiramente o artigo por: “A República Portuguesa é um Estado de Direito Democrático, baseada na soberania popular, no pluralismo de expressão e organização políticas democráticas, e no respeito e na garantia de efectivação dos direitos e liberdades fundamentais, que tem por objectivo a realização da democracia económica, social e cultural e o aprofundamento da democracia participativa”. A segunda revisão (1989) substituiu ainda, no art. 1º, “Portugal é uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade popular e empenhada na sua transformação numa sociedade sem classes” por “Portugal é uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade popular e empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária”.

No mesmo sentido, onde se lia entre os princípios constitucionais de relações internacionais (art. 8º) apenas “1. As normas e os princípios de direito internacional geral ou comum fazem parte integrante do direito português” e “2. As normas constantes de convenções internacionais regularmente ratificadas

ou aprovadas vigoram na ordem interna após a sua publicação oficial e enquanto vincularem internacionalmente o Estado Português”, é acrescido pela primeira revisão (1982) um terceiro item com a seguinte redação: “As normas emanadas dos órgãos competentes das relações internacionais de que Portugal seja parte, vigoram directamente na ordem interna, desde que tal se encontre expressamente previsto nos respectivos tratados constitutivos”.

Outro princípio socialista originariamente previsto no art. 9º é abrangido pela primeira revisão (1982). Onde lia-se:

São tarefas fundamentais do Estado:

(...)

c) Socializar os meios de produção e a riqueza, através de formas adequadas às características do presente período histórico, criar as condições que permitam promover o bem estar e a qualidade de vida do povo, especialmente das classes trabalhadoras, e abolir a exploração e a opressão do homem pelo homem.

Lê-se:

São tarefas fundamentais do Estado:

(...)

d) Promover o bem estar e a qualidade de vida do povo, a igualdade real entre os portugueses e a efectivação dos direitos económicos, sociais e culturais, mediante a transformação das estruturas económicas e sociais, designadamente a socialização dos principais meios de produção, e abolir a exploração e a opressão do homem pelo homem.

Com o advento da segunda revisão (1989), este princípio é definitivamente suprimido pelo novo texto:

São tarefas fundamentais do Estado:

(...)

d) Promover o bem estar e a qualidade de vida do povo, a igualdade real entre os portugueses e a efectivação dos direitos económicos, sociais e culturais, mediante a transformação e modernização das estruturas económicas e sociais.

Na análise de CANOTILHO acerca das duas primeiras revisões à Constituição Portuguesa de 1976:

As revisões Constitucionais de 1982 (1<sup>a</sup> revisão), de 1989 (2<sup>a</sup> revisão) e de 1997 (4<sup>a</sup> revisão) eliminaram a opção abstracta-ideológica da ‘decisão socialista’ e das suas refrações escatológicas (libertação da exploração do homem pelo homem) e económicas (apropriação colectiva dos principais meios de produção e irreversibilidade das nacionalizações) a favor de novas premissas normativas da justiça económica-social, caracterizadas por uma maior abertura para o ‘social-concreto’, por uma maior ‘normalidade social’ desenvolvida e implementada quer pelo Estado quer pelos cidadãos, por uma maior atenção aos vectores do ‘ambiente humano’ não estritamente reconduzíveis aos meios económicos do social.<sup>22</sup>

Observa-se, neste caso, limitação histórica ao Poder Constituinte, realizada pelo Poder Constituído que, na época, almejava a integração com a Europa predominantemente capitalista.

Assim, a terceira revisão constitucional (Lei Constitucional n<sup>o</sup> 01/92 de 25 de novembro), figura como uma adequação do texto constitucional à vinculação já assumida pelo Estado Português a certos princípios da ordem jurídica internacional e comunitária, tendo o Tratado da União Europeia sido assinado em 7 de fevereiro daquele mesmo ano. Tal tendência expressa-se mais substancialmente na inserção de um novo item (n<sup>o</sup>. 6 do art. 7<sup>o</sup>) com o seguinte texto: “Portugal pode, em condições de reciprocidade, com respeito pelo princípio da subsidiariedade e tendo em vista a realização da coesão económica e social, convencionar o exercício em comum dos poderes necessários à construção da União Europeia”.

A quarta revisão constitucional (1997) não trouxe alterações substanciais significativas em relação a este contexto, mas a quinta revisão (2001), também como reflexo do movimento comunitário e enquanto discutia-se

---

<sup>22</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**, 7a Edição. Editora Livraria Almedina: Coimbra, 2003, p. 337.

na Europa a prioridade e hierarquia linguísticas, adiciona um nº 3 ao artigo 11º: “A língua oficial é o Português”.

A sexta revisão constitucional (2004) reforça a opção com relação à hierarquia de normas internacionais, mais especificamente de normas comunitárias, ao inserir um nº 4 no artigo 8º, com o seguinte texto:

As disposições dos tratados que regem a União Europeia e as normas emanadas de suas instituições, no exercício das respectivas competências, são aplicáveis na ordem interna, nos termos definidos pelo direito da União, com respeito pelos princípios fundamentais pelo Estado de Direito Democrático.

A sétima e última revisão constitucional que sofreu a Constituição da República Portuguesa de 1976, datada de 2005, também teve como princípio norteador a participação nacional na União Europeia, prevendo inclusive a possibilidade de ser realizado um referendo sobre a aprovação de tratado que vise a construção e aprofundamento da União Europeia.

## **6. Conclusões**

Os fenômenos acima descritos demonstram que os processos de revisão constitucional no direito português a partir da Constituição de 1976 foram vinculados, quase na totalidade, ao interesse econômico em aderir à União Europeia, integrando assim a economia de Portugal às dos países capitalistas europeus. Há ausência de sintonia entre estes fatos e a proposta da doutrina tradicional que conceitua as reformas constitucionais, pois as alterações aqui analisadas não guardam relação com a vontade do Poder Constituinte, expressa na Constituição promulgada após a Revolução dos Cravos, e sim com a vontade do Poder Constituído, como conceituado por Antonio NEGRI.

Neste olhar, o conceito de Poder Constituinte Derivado na forma como é posto por CANOTILHO revela-se dissonante, já que as reformas não possuem caráter complementar à vontade do legislador originário. Opostamente, a expressão constante das revisões analisadas é limitadora e discrepante da vontade do Poder Constituinte, aqui considerado, como NEGRI o define, “efetividade da luta, da pretensão da multidão, da potência de seus movimentos que inventa e constitui nova realidade”.<sup>23</sup> Entenda-se por multidão, esta como conceituada por NEGRI – um conjunto de singularidades, e não como massa difusa – a imagem da Revolução dos Cravos, com população civil, jovens, classe média, classe trabalhadora, intelectuais e militares, lado a lado, transformando o Estado vigente. “Enquanto a multidão é limite para o Estado, o Estado é somente obstáculo para a multidão”,<sup>24</sup> observa o mesmo autor. O 25 de abril dos portugueses é a prova empírica desta afirmação.

Dos argumentos apresentados, fica a proposta de uma reflexão sobre os efeitos da harmonia existente entre o conceito de Poder Constituído de Antonio NEGRI e os fatos documentados nas últimas décadas em Portugal. Tomando como ilustração ao debate a experiência portuguesa, aventa-se hipóteses como a ilegitimidade da atuação dos sujeitos históricos que limitam um poder absoluto por definição ou a impotência ontológica inerente ao que denominamos Poder Constituinte.

---

<sup>23</sup> NEGRI, Antonio. **5 Lições sobre Império**. DP&A Editora: Rio de Janeiro, 2003, p. 157.

<sup>24</sup> Ibidem, p. 152.